



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.822, DE 2001

Altera o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar eficácia liberatória ao recibo de quitação de verbas rescisórias homologado por entidade sindical.

Autor: Deputado Max Rosenmann
Relator: Deputado Pedro Corrêa

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Deputado Carlos Alberto Leréia)

O projeto pretende dotar de eficácia liberatória o recibo de quitação de verbas rescisórias, passado pelo empregado, desde que homologado por entidade sindical da respectiva categoria profissional.

Essa medida fortalece os sindicatos, que passam a desempenhar uma função mais fiscalizatória do que assistencial, tendo em vista que eles podem se recusar a assinar a rescisão, ou, se dada a quitação, ter validade plenamente reconhecida, o que implica que o trabalhador não mais poderá reclamá-las na Justiça.

De acordo com o texto constitucional, art. 8º, inciso III, “ao sindicato cabe a ‘defesa’ dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, ou seja, compete ao sindicato orientar o trabalhador de seus direitos e assisti-lo em momentos críticos. Entretanto, não concede à entidade sindical o papel de “decidir” judicial ou administrativamente com eficácia plena.

A redação atual da CLT, garante ao trabalhador a validade do recibo de quitação relativas às parcelas e valores nele discriminados, e permite que o trabalhador possa efetuar a rescisão de seu contrato de trabalho, recebendo de imediato sua verbas rescisórias. Porém não impede, caso haja parcelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incontroversas, que ele recorra à justiça para buscar seus direitos, inclusive com a assistência da entidade sindical.

Desse modo, sugiro ao nobre Relator que o projeto seja rejeitado.

Sala das Reuniões, de de 2004

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA